EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.975 - AL (2016/0135210-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	CARLA PATRICIA VERAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	UNIÃO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES.	:	HAROLDO LUIZ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA - AL004731
INTERES.	:	GEED DE FARIAS LIMA
ADVOGADO	:	BRUNO ALMEIDA BRANDÃO - AL005190
INTERES.	:	FERNANDO JOSE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL007163
INTERES.	:	CELIA MARIA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	SILVIO LARANJEIRA BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ZIONAN HOLANDA COSTA CAVALCANTI - AL005619
INTERES.	:	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LIPPO NETO - AL003460
INTERES.	:	MARIA APARECIDA FERREIRA MELO
INTERES.	:	NADIR BATISTA FERREIRA
INTERES.	:	DARLAN DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL E OUTRO(S) - AL005463
INTERES.	:	MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S/A
INTERES.	:	FRANCISCO HAROLDO AMORIM COSTA
ADVOGADOS	:	ROMANY ROLAND CANSANCAO MOTA - AL001436
		HELENO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR - AL009651
INTERES.	:	ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
INTERES.	:	NADSON AMÉRICO NOBRE SAMPAIO E SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001
INTERES.	:	RUDIMAR TADEU BORELLI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
		ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO E OUTRO(S) - SP203844A
SOC. de ADV.	:	ADVOCACIA BETTIOL S/C E OUTRO(S)
		SERRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	PEDRO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590

DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA, em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE ALAGOAS - DRT/AL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A embargante sustenta que o cabimento dos embargos de declaração tem fundamento em erro de fato da decisão embargada, visto que partiu de premissa fática equivocada ao analisar a indicada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973. Nesse ponto, a parte embargante colaciona trechos da petição inicial a fim de evidenciar que, em momento algum, premissas ligadas às Tomadas de Preço n.º 04/2000, 08/2001 e 01/2002 foram vinculadas à embargante, sobretudo porque *sequer ocupava cargo na DRT-AL, logo, impossível que tenha praticado qualquer ato nessas Tomadas de Preço* (fl. 5604 e-STJ).

Ademais, aponta omissão na decisão embargada, visto que não houve apreciação da tese relacionada à violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 e a necessidade de elemento subjetivo para configuração de ato de improbidade administrativa.

Requer sejam acolhidos os embargos.

O Ministério Público Federal (fls. 5624/5637 e-STJ) e a União (fl. 5652/5655 e-STJ) apresentaram resposta aos aclaratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para que os aclaratórios, que são recurso de fundamentação vinculada, possam prosperar, faz-se necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou - como previsto na novel legislação - erro material em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, verifica-se que a ora embargante aponta os seguintes vícios na decisão embargada: a) erro de fato, a partir de suposta premissa equivocada quanto à apreciação da tese de julgamento *extra petita*; b) negativa de prestação jurisdicional quanto à

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590

indicada violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 e a inexistência do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa.

A respeito do primeiro vício apontado, sorte não assiste à embargante. Isso porque houve manifestação expressa na decisão embargada sobre a ausência de julgamento *extra petita* na hipótese. Com efeito, ao apreciar o acórdão recorrido, concluiu-se que a causa foi decidida dentro dos limites em que foi proposta. A propósito, o seguinte excerto do *decisum* vergastado (fls. 5585 e-STJ):

> (...)
> Em relação à preliminar de julgamento extra petita, vez que não teria havido pedido de perda da função pública, tampouco pedido de ressarcimento integral do dano com relação às Tomadas de Preço n° 04/2000, 08/2001 e 01/2002, rejeito-a.
> Consoante explicitado anteriormente, os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos e aplicação das reprimendas cabíveis. Consectariamente, o valor do dano causado ao erário não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência.
>
> A causa foi decidida dentro dos limites em que foi proposta, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial. Assim considerando, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Sodalício.

Assim, quanto ao ponto, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
> INEXISTÊNCIA. 1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ). 2. Agravo regimental desprovido. (EDcl no AREsp 22.011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A obscuridade de que trata o art. 535, I, do CPC é aquela que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1300011/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Sobre a indicada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, observa-se que, de fato, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590

recurso especial aponta o indicado dispositivo como violado a fim de ver reconhecida a tese de que não houve demonstração do elemento subjetivo para a caracterização do ato de improbidade administrativa (fl. 5214 e-STJ).

Acerca do assunto, o Tribunal de origem concluiu pela presença de dolo por parte da recorrente, vez que, de maneira voluntária e consciente, deixou de adotar as providências que lhe competia. A propósito, os seguintes excertos do acórdão que apreciou os segundos aclaratórios (fls. 5011/5012 e-STJ):

> Por fim, no que tange a oimssão em relação à alegação da ausência de dolo no comportamento da Embargante, com prequestionamento explícito do art. 11 da Lei 8.429/92, o acórdão assim se pronunciou, verbis:
>
> > Como delegada substituta da DRT/AL, ela anuiu, consciente e voluntariamente, com as irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios, deixando de praticar atos de ofício para corrigi-las e frustrando o caráter competitivo dos certames. Além disso, autorizou, sem estimativa de preços e, posteriormente, homologou a Carta -convite n° 16/2002 (fls. 259 do anexo 6).
> >
> > Nessa licitação, houve a participação de apenas duas empresas, pois Francisco Haroldo Amorim Costa, sócio-gerente da Haroldo Comércio e Serviços Ltda, atuou como procurador da empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda (fls. 219 e 231 do anexo 6).
> >
> > Igualmente, autorizou sem qualquer pesquisa de preços a Carta -convite n° 13/2002, a qual também não tinha projeto básico (fls. 79 e 104 do anexo 6, e laudo pericial do CREA às fls. 63/97 do volume 1).
> >
> > Por outro lado, a Carta-convite n° 05/2002 foi homologada pela ora Apelante (fls. 54 do anexo 6) contendo diversas irregularidades, tais como, pesquisa de mercado executada após a abertura das propostas, prosseguimento da licitação com apenas duas empresas habilitadas, ausência de atestado de capacidade técnica, inexistência de garantia de execução contratual e emissão de ordem bancária antes da prestação do serviço.
>
> Ficou claro que a embargante quando lhe competia realizar o controle da legalidade e impedir o exaurimento de atos que acarretariam dano ao erário e violação aos princípios da Administração pública, deixou de adotar as providências para tanto, o que fez voluntariamente e com consciência do resultado que sua omissão produziria.

Observa-se, portanto, que a Corte *a quo* expressamente confirmou a presença dos pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal frente aos fundamentos do acórdão recorrido porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590

PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1776888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. MESMO TIPO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso vertente, não foram aplicadas sanções relacionadas a grupos diversos de ato de improbidade administrativa. Em verdade, as penalidades impostas pelo juízo sentenciante fazem referência, tão somente, àquelas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (fls. 1.447/1.448), de modo que não há que se falar em indevida cumulação de penas.

2. Não há qualquer óbice a que um único ato de improbidade administrativa seja enquadrado em múltiplas capitulações legais. No entanto, não se faz possível pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados a penalidades em regime de cumulação decorrente de tipos legais diversos. Nessas hipóteses, deve ser aplicado o princípio da consunção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado.

3. Dentro do mesmo tipo legal, a jurisprudência desta Corte de Justiça está sedimentada no sentido de que a aplicação cumulativa das penalidades é considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo, circunstâncias devidamente respeitadas na hipótese dos autos.

4. Não é inepta a petição inicial que, no bojo dos pedidos, requer a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590

condenação das partes em variadas espécies de ilícito administrativo, não havendo que se falar em indevida cumulação de pedidos. Isso porque a causa de pedir constante da exordial firma-se na descrição dos fatos, não na sua qualificação jurídica, cabendo ao magistrado julgador proceder ao correto enquadramento dos atos narrados pelo autor da ação.
5. Segundo o arcabouço fático delineado pelas instâncias ordinárias, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1563621/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 17, § 7º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 14/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos pontos relativos à ausência de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 e 17, § 7º, da Lei 8.429/92 -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.
III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação dos ora agravantes e de outros réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na licitação e na contratação de serviços de limpeza de vias públicas, no Município de Holambra/SP.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016; AgRg no REsp 1.355.136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015.
V. Quanto à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590

> mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que (a) "a Municipalidade contratou os mesmos serviços, no período de sete meses, em valor total superior ao limite estabelecido para a utilização da modalidade de convite, distribuídos em três licitações que, individualmente, não ultrapassariam o teto legal para a realização de convite, com o evidente intuito de burlar a legislação. As provas dos autos demonstram que houve fracionamento na contratação de serviços de natureza homogênea e com objetos semelhantes"; (b) "os documentos juntados indicam fraude também em relação às demais convidadas para os certames. Não há qualquer documento que comprove a existência da empresa 'Viviane Moreira Miranda' (convidada para o certame n° 17/99) (...) A empresa 'Prolim Produtos e Serviços Ltda.' supostamente convidada para o certame n° 33/99 informou a fls. 642 que participa de procedimentos licitatórios somente na venda de produtos de higiene e limpeza e a fls. 871 disse que não encontrou em seus registros qualquer convite ou envio de proposta para atender licitação do Município de Holambra"; (c) "houve aditamento ao contrato administrativo n° 24/99 (decorrente da licitação convite n° 14/99) no valor de R$12.187,50 sem qualquer justificativa"; e (d) "O dolo, no caso, decorre do fracionamento irregular e da fraude ao procedimento licitatório.
> Evidente que os requeridos possuíam consciência da ilicitude da conduta e que praticaram as fraudes propositalmente, uma vez que presentes tantos vícios (fracionamento, direcionamento, aditamento irregular) que não seria possível presumir o completo desconhecimento por parte dos requeridos".
> VI. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão dos agravantes e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel.
> Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.
> VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
> (AgInt no AREsp 973.606/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar omissão referente à apreciação da indicada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos na parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9FFB70F-5561-468A-BA35-58AFC2C51590